



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2023 **(Do Sr. Paulo Azi)**

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modernizar o instituto da aprendizagem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5337/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULO AZI)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modernizar o instituto da aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador urbano ou rural se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....” (NR)

“Art. 429.

.....
§ 1º-C. O Poder Executivo poderá fixar critérios alternativos para dimensionar o total de aprendizes a serem contratados em setores da economia que apresentem justificativas condicionantes estruturais que impossibilitem atingir os percentuais fixados no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 432.

.....

.



§ 3º É permitido o trabalho do aprendiz aos domingos, devendo ser observado pelo menos um descanso a cada domingo trabalhado.” (NR)

“Art. 432-A. A remuneração do aprendiz poderá ser fixada de forma proporcional à jornada a ser cumprida, observado o § 2º do art. 428 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é uma das principais ferramentas para enfrentar um dos gargalos estruturais de nosso País: o da qualificação para o trabalho. A integração da teoria com a prática é fundamental para garantir pessoas mais bem qualificadas para os processos produtivos.

A aprendizagem, como funciona hoje, foi desenhada pela Lei nº 10.097, de 2000, e vem sendo objeto de várias atualizações, como as que foram introduzidas pelas Leis nºs 11.180, de 2005, 11.788, de 2008, 12.594, de 2012, 13.146, de 2015, 13.420, de 2017, e 13.840, de 2019.

Essas alterações indicam que o instituto da aprendizagem passa por um processo que poderia ser descrito como uma curva de aperfeiçoamento constante. Enquanto se encaminha para atingir seus objetivos, uma série de ajustes foram necessários para ir redesenhando suas características.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição. Queremos deixar claros alguns pontos que têm gerado insegurança e dificultado a contratação de aprendizes.

Em que pese todo o esforço do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ainda há uma percepção de que a aprendizagem é uma exclusividade das áreas urbanizadas. Para deixar explícito que isso não é verdade, sugerimos alteração no conceito de aprendizagem para deixar claro que empregador pode ser tanto um empregador urbano, quanto um rural.



Também propomos a alteração do prazo de duração da aprendizagem por um período de até 3 (três) anos como forma de assegurar um tempo maior de amadurecimento do aprendiz.

É notória a dificuldade que certos setores têm para preencher a cota equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) do número de empregados. Dessa forma, sugerimos que o Poder Executivo tenha poderes para estabelecer critérios diferenciados para setores que enfrentem dificuldades estruturais que impossibilitam atender a regra geral.

Também entendemos que muitas empresas, especialmente no setor de serviços, precisam de trabalhadores em horários que abrangem o final de semana. Nada mais justo do que os aprendizes poderem vivenciar tal realidade. Contudo, entendemos que, por serem muitos deles estudantes, os domingos não devem ser sempre comprometidos com o trabalho. Por isso, optamos em fixar a regra de um descanso ao domingo a cada domingo trabalhado.

O art. 428, § 2º, já estipula a possibilidade de contratação remunerada com pelo menos o salário mínimo por hora trabalhada. Entendemos que, por ainda persistirem dúvidas em operadores jurídicos e por parte da Inspeção do Trabalho, é necessário explicitar que a remuneração pode ser fixada de forma proporcional à jornada, garantida a remuneração já definida no mencionado dispositivo.

Consideramos que esses balizamentos são suficientes para proteger trabalhadores de empregadores que se valeriam do instituto para minorar custos rescisórios de forma escusa.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PAULO AZI
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE
1º DE MAIO DE 1943
Art. 428, 429, 432, 432-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO